



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006167-88.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANA CLAUDIA CORREA TELLES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AFASTARAM, A PRELIMINAR e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo-se a r. sentença agravada, por seus próprios fundamentos.**V,U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n°: **0006167-88.2024.8.26.0520**
Comarca: **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
Agravante: **ANA CLAUDIA CORREA TELLES DA**
SILVA
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Voto n°: **44904**

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
FALTA DISCIPLINAR. IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Ana Claudia Correa Telles da Silva contra decisão que homologou a prática de falta disciplinar média, apurada em procedimento administrativo, por consumo de bebida alcoólica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática da falta disciplinar de natureza média pela sentenciada foi corretamente reconhecida e fundamentada.

III. Razões de Decidir

3. O procedimento apuratório disciplinar comprovou que a agravante consumiu bebida alcoólica, caracterizando falta média.

4. O depoimento da agente penitenciária, que goza de fé pública, corroborou a prática da falta, não havendo evidências de motivação para imputação indevida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo, mantendo-se a sentença agravada.

Tese de julgamento: 1. A palavra dos funcionários penitenciários possui presunção de veracidade. 2. A caracterização da falta média inviabiliza o pedido de absolvição.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado ANA CLAUDIA CORREA TELLES DA SILVA contra r. decisão proferida pelo Juízo do Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim da 9ª RAJ – São José dos Campos/SP que homologou prática da falta média do sentenciado, apurada em procedimento administrativo. Insurge-se contra a r. decisão no ponto em que o magistrado “a quo” reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza média pela sentenciada, requerendo sua **absolvição, por ausência de fundamentação coesa** e, subsidiariamente, que seja **mantida a falta média imposta**.

O recurso foi contraminutado (fls. 70/72) e a r. decisão foi mantida (fls. 73). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 81/83).

É a síntese do necessário.

A decisão não comporta reparo.

Constata-se nos autos que, por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 091/2014, restou comprovado que, em **17/06/2024** a agravante praticou falta média consistente em **consumir bebida alcoólica**. Ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza média. O magistrado reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza média e determinou que seja a mesma anotada

em seu prontuário, para os devidos fins.

A agravante ANA CLAUDIA CORREA TELLES DA SILVA, ouvida na sindicância, afirmou que, na data da ocorrência, ela retornava da saída temporária de junho de 2024. A declarante diz que, ao passar pela revista corporal, a servidora pediu para que ela retirasse seus óculos - mesmo ela explicando que não conseguia enxergar bem sem eles- e passasse pelo scanner corporal. No trajeto, ela acabou tropeçando devido a falta de seus óculos. Nesse momento, ela afirma que a servidora começou a desconfiar de que ela havia ingerido alguma bebida alcoólica. Em razão disso, a depoente foi encaminhada para a sala da Diretora Marta, onde ela explicou que o tropeço havia ocorrido devido à sua má visão sem o auxílio de óculos. Ela afirma que a Diretora Marta não poderia fazer nada sobre a situação, pois a servidora responsável pela revista havia a notificado que a declarante estava com cheiro forte de álcool.

A declarante alega que disse à Diretora que poderia ser levada à enfermaria para que fosse submetida a procedimentos que comprovariam que ela não estava embriagada, todavia a Diretora disse que iria analisar seu pedido. A depoente alega que não foi encaminhada para fazer os exames, mas sim levada para o “castigo”. Ela também afirma que, em nenhum momento, disse para qualquer funcionária que havia consumido alguma bebida alcoólica, alegando que, por fazer uso de remédios, não consome álcool. Ela também diz ter feito uso de três medicações, uma vez que sabia que o trajeto seria difícil. (fls. 28/29)

MIRIAM APARECIDA SANTOS DE CASTILHO, agente de segurança penitenciária, relatou quena ocasião dos fatos a depoente prestava serviços na unidade prisional na Penitenciária Feminina II de Tremembé no setor da Portaria. Ela alega que realizava a revista por meio do scanner corporal nas reeducandas que estavam retornavam da saída temporária na data dos fatos. Ela afirma que ao posicionar a reeducanda ANA CLAUDIA CORREA TELLES DA SILVA para realizar a revista, notou que a condenada estava aparentemente embriagada, apresentando sinais como desequilíbrio e fala comprometida. Esse comportamento, segundo a declarante, destoava muito do comportamento habitual da reeducanda. Quando questionada sobre esse comportamento, a reeducanda alegou que havia, de fato, consumido álcool e por isso havia sido difícil retornar à unidade, não citando qual bebida havia consumido. A agente afirma que a reeducanda não foi submetida a nenhum tipo de exame médico capaz de constatar que ela havia ingerido bebida alcoólica, e que sequer a opção de fazê-los tinha sido dada. (fls. 30/31)

Vale salientar que a palavra dos funcionários goza de fé pública, somente podendo ser infirmada quando se evidencie dos autos o motivo pelo qual imputariam ao cativo a prática de infração que ele não cometeu, o que certamente não é o caso em exame. Dos autos, aliás, nada se extrai nesse sentido.

Assim, nitidamente caracterizou-se a falta média de consumir bebida alcoólica, fazendo com que seja inviável o acolhimento do pedido de absolvição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **AFASTO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se a r. sentença agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator